



VOTO

PROCESSO: 00058.016707/2020-24

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV, c.c. art. 11, inciso VI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V). O regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos elaborar e manter atualizado os regulamentos que tratam de documentos, demonstrações contábeis, e relatórios padronizados a serem apresentados pelos aeroportos (art. 41, inciso XIII).

1.4. Trata-se de proposta da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos de resolução que estabelece os procedimentos e definições para o acompanhamento e controle dos bens integrantes da concessão, no âmbito do regime de concessão pública federal.

1.5. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. O controle dos bens integrantes da concessão tem como foco central os bens reversíveis, aqueles empregados pela Concessionária e indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço objeto da concessão, os quais deverão ser revertidos à União ao término dos contratos de concessão. A reversão, por ocasião do fim do contrato, pode ser materializada por meio de um processo de transição operacional diretamente ao Poder Concedente ou, em caso de celebração de novo contrato, disponibilizada à nova Concessionária.

2.2. A experiência da Agência no acompanhamento dos bens reversíveis dos contratos de concessão de aeroportos mostra que os principais problemas que envolvem essa questão são: o excesso de burocracia na exigência de autorização prévia para alienação de qualquer bem reversível, a inexistência de padronização nas informações patrimoniais referentes aos bens reversíveis, o comportamento não cooperativo do operador atual na transferência dos bens ao próximo operador e a baixa qualidade nas informações patrimoniais do operador público.

2.3. O fortalecimento institucional e amadurecimento da Agência no campo da elaboração e gestão dos contratos de concessão, a cada rodada, permitiu uma melhoria contínua nas disposições contratuais. No tema relacionado ao controle de bens da concessão, os aprimoramentos buscaram conferir maior agilidade e efetividade às regras de gestão dos bens, culminando com a sistemática adotada a partir dos contratos da 5ª rodada.

2.4. Assim, a proposta de resolução em deliberação vem no sentido de incorporar as melhorias regulatórias implementadas nos últimos contratos de concessão para todos os aeroportos concedidos,

desburocratizando e qualificando o acompanhamento dos bens reversíveis pela ANAC.

2.5. Orientada pelo constante diálogo com as concessionárias, cotejando os contratos anteriores com as inovações regulatórias, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos buscou inicialmente estabelecer orientações, por meio de um Manual, visando minimizar as assimetrias de informação. Tais assimetrias derivam principalmente de cláusulas contratuais mais genéricas e restritivas quanto ao controle e gestão dos bens nos primeiros contratos, em que qualquer desfazimento de bens reversíveis deve ser objeto de autorização prévia da ANAC para que seja realizado.

2.6. Boas práticas foram incorporadas ao Manual, espelhadas nos contratos a partir da 5ª rodada, buscando instrumentos que viabilizem um controle patrimonial mais específico, por meio do estabelecimento de Relatórios de Bens, e ao mesmo tempo confirmam maior flexibilidade à Concessionária, agente que melhor conhece o negócio e tem a experiência na gestão. Nessa linha, desde a 5ª rodada, a concessionária é dispensada de autorização prévia da ANAC para o desfazimento de bens reversíveis.

2.7. Destaca-se a iniciativa da área técnica de acompanhar e tentar compreender novos modelos de gestão observados, por exemplo, nos processos decisórios das concessionárias quanto à opção por modalidade diversa à aquisição direta de bens necessários à operação, tal como a celebração de contratos de aluguel ou de prestação de serviço. O conhecimento e comparação dessas diferentes decisões empresariais é especialmente relevante quando o encerramento do contrato se aproxima, visando sempre garantir a transferência sem interrupção das operações aeroportuárias, com a manutenção das condições de segurança operacional, de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e da facilitação do transporte aéreo.

2.8. Indo além da cooperação voluntária que se espera das Concessionárias, qual seja, de adesão às boas práticas do Manual, a experiência nacional mostra que outros setores regulados (ex.: telecomunicações, energia elétrica, recursos hídricos, transporte aquaviário, petróleo, gás natural e biocombustíveis) estão sujeitos a atos normativos regulamentando o processo de controle de bens afetos às concessões. Parece haver uma tendência entre as agências reguladoras federais quanto à necessidade de normatização formal e uniforme dos processos relacionados ao controle de bens integrantes da concessão.

2.9. No setor aeroportuário, onde os contratos de concessão são inspirados em um modelo regulatório por desempenho, entende-se que a presente proposta traz uma sistemática mais simples e menos onerosa ao setor produtivo, em comparação aos setores elencados. Ao final, busca-se o aumento da eficiência nos investimentos e na operação dos negócios aeroportuários, que possa ser repassada aos consumidores dos serviços públicos concedidos na forma de capacidade disponível, qualidade e modicidade.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à convocação de consulta pública, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, para formação de juízo e tomada de decisão sobre a proposta de resolução que estabelece os procedimentos e definições para o acompanhamento e controle dos bens integrantes da concessão.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 07/06/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5785988** e o código CRC **4D917FDA**.

